



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2146536-09.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOHN LUCIANO NESCHLING e PATRÍCIA MELLO NESCHLING, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.610

Embargos de declaração nº 2146536-09.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

Embargantes: JOHN LUCIANO NESCHLING E PATRÍCIA MELLO NESCHLING

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. Indeferimento de pedido de extinção da ação. Alegada suspeição de Promotor que instaurou inquérito civil que serve de base a ações civis que versam sobre fatos assemelhados. Aresto que manteve a r. decisão agravada, sob o fundamento de que a manifestação do ex-agente público não justifica quebrar o ritmo normal do processo de conhecimento e autorizar a sua extinção, mormente por se tratar de Ação Popular regularmente ajuizada por cidadão. Julgado que permite a sua perfeita compreensão. Nítida pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

John Luciano Neschling e Patrícia Mello Neschling

opõem os presentes embargos de declaração em face do V. Acórdão de fls. 556/560, alegando, em suma, omissões no Aresto, ao não considerar todos os argumentos por eles articulados, suficientes, a seu ver, para conduzir a solução diversa daquela exarada por esse E. Tribunal, em especial, o abuso de poder e desvio funcional praticados pelo Promotor, o reconhecimento pelo próprio Ministério Público de que esses atos configuram o crime previsto no artigo 319 do Código Penal e o fato de que os depoimentos colhidos naquele inquérito são o único fundamento para o ajuizamento da ação popular.

É o breve relatório.

O julgado, contrariamente ao que sustentam os embargantes, não requer integração.

São eles um recurso de fundamentação vinculada, limitada à análise dos vícios que autorizam a sua oposição e à motivação do julgado a que se remetem, e esse, em se tratando de agravo e de matérias que não são de ordem pública, tem sem âmbito de exame restrito aos limites ditados pelo *decisum* que se pretendeu revisto.

Foi dentro dessa perspectiva que o Aresto se pronunciou:

“Logo, nos estreitos limites dessa via recursal, destinada tão somente a aferir se, nas condições em que foi prolatado, o r. decisum do D. Juízo haveria de ser mantido ou reformado, dele não desponta impropriedade alguma ao entender situada aquém da ação originária a atuação do referido Promotor de Justiça:

‘Trata-se de Ação Popular ajuizada, regularmente, por cidadão.

Assim, eventual atuação irregular/ilegal do então Promotor de Justiça Marcelo Milani, alheia aos autos desta ação, foge ao escopo da demanda e não a macula.’”

E, como também rememora o Acórdão embargado:

“[...] informa a r. decisão agravada: “O próprio Ministério Público, por manifestação apresentada por membro distinto, aponta a subsistência de diversos elementos de prova que não teriam sido maculados por eventual atuação indevida do outro promotor”.

Ademais, omisso é o julgado que não aprecia questão

pertinente ao exame do pronunciamento a que se remete, e que deveria ser analisada.

E, no caso, uma vez que a r. decisão agravada não apreciou os argumentos veiculados na minuta e nesses embargos por meio dos quais a agravante postula a extinção da lide, o exame imediato de tais pontos em grau de recurso importaria em inadmissível supressão de instância.

Lado outro, os embargos de declaração permitem apenas **integrar** o provimento jurisdicional anterior, e não **reformá-lo** – senão por via reflexa, como consequência da correção de eventual vício do julgado.

Todavia, inexistem proposições inconciliáveis ou inexactidão do modo de expressão do conteúdo do Aresto embargado, pelo qual a Turma Julgadora exauriu a apreciação do mérito e fundamentou sua decisão impossibilidade de afirmar que *“a tão só confissão de culpa do Promotor oficiante em outros autos possa ter inflexão no ritmo do processo de conhecimento, a ponto de imediatamente autorizar a sua extinção”*, lembrado o Aresto que a ação popular foi, ademais, ajuizada por cidadão, que não aparenta ter, em princípio, relação com aquele Promotor.

Resta clara a intenção única dos embargos de alterar o conteúdo do Aresto, a pretexto de esclarecê-lo ou completá-lo; e à reforma do que restou decidido, os embargos não se prestam – senão como desdobramento de vício que, no caso, inexistente.

Ante o exposto, **rejeito os embargos.**

BANDEIRA LINS

Relator